



PROJETO DE LEI PL./0207.3/2019

Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que "Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal", com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica.

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.203, de 23 de novembro de 2007 passa a ter a seguinte redação:

"Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.203, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelece regime de assistência especial, no âmbito dos órgãos públicos do Governo de Santa Catarina ligados aos programas de geração de emprego e renda, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Caracteriza-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

§ "3º As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Marlene Fengler

Lido no expediente	060º
Sessão de	03/07/19
As Comissões de:	
()	Justiça
()	Segurança
()	Defensoria Pública
()	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

O atual texto da Lei nº 14.203, de 2007, ao estabelecer o regime de assistência especial às mulheres vítimas de violência conjugal, no seu ambiente familiar, aos programas de geração de emprego e renda, de certa forma restringe a sua aplicação somente às mulheres submetidas aos maus tratos – espancamento físico, opressão moral e psicológico, cárcere privado e estupro – praticados pelos maridos e companheiros, não contemplando as demais formas de violência doméstica e familiar que a mulher está sujeita.

Assim, a presente proposição tem como objetivo alterar o texto da Lei nº 14.203, de 2007, aprimorando e ampliando o seu alcance, tendo em vista o disposto na Lei Nacional nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha.

Em face do exposto, é evidente o interesse público do presente Projeto de Lei, razão pela qual conto com o apoio das senhoras e senhores Parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões,



Deputada Marlene Fengler

**LEI Nº 14.203, de 23 de novembro de 2007**

Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece regime de assistência especial, no âmbito dos órgãos públicos do Governo de Santa Catarina ligados aos programas de geração de emprego e renda, às mulheres vítimas de violência conjugal no seu ambiente familiar, com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

§ 1º Caracteriza-se como violência conjugal, para os efeitos da presente Lei, as mulheres submetidas aos maus tratos como: espancamento físico, opressão moral e psicológica, cárcere privado e estupro, praticados pelos maridos ou companheiros.

§ 2º Os casos supra mencionados deverão ser comprovados através de boletim de ocorrência das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres e certidão de acompanhamento psicológico por parte de entidades públicas assistenciais ou organizações não-governamentais de notória participação nas causas em defesa da mulher, ou outros documentos especificados em normas regulamentares.

Art. 2º Fica o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, assim como seus sucedâneos, autorizado a atender as mulheres identificadas no art. 1º, com as seguintes cotas de prioridades:

I - destacar até 20% (vinte por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração, ou das instituições de treinamento conveniadas;

II - destinar até 20% (vinte por cento) dos encaminhamentos mensais, para as vagas de empregos formais, oferecidas pelas empresas; e

III - dar assistência direta, ou através de consultorias especializadas conveniadas, na montagem de micro-negócios formais ou informais.

Art. 3º O Estado, através do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após o início da sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de novembro de 2007

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado